



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Fl. _____

REPRESENTAÇÃO Nº. 2552-56.2014.6.21.0000 – Classe: 42

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA PROPAGANDA ELEITORAL –
INTERNET – BEM PÚBLICO –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – PLACA –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA –
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

REPRESENTADOS: ANA AMÉLIA LEMOS
PARTIDO PROGRESSISTA (PP)
COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO
GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD)
SÉRGIO BERGOSSI TURRA

RELATOR: DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTOPAMPLONA

O Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, vem ante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelos Representados em epígrafe contra a sentença das fls. 152-155/v., que lhes condenou por propaganda eleitoral irregular, requerendo a sua juntada aos autos e o encaminhamento deles ao Plenário desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Fl. _____

REPRESENTAÇÃO N° 2552-56.2014.6.21.0000 – Classe: 42

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA PROPAGANDA ELEITORAL
– INTERNET – BEM PÚBLICO –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – PLACA –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA –
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

**REPRESENTADOS: ANA AMÉLIA LEMOS
PARTIDO PROGRESSISTA (PP)
COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO
GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD)**

SÉRGIO BERGOSSI TURRA

**RELATOR: DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO
PAMPLONA**

Eméritos Julgadores.

Trata-se de recurso interposto por Sérgio Bergonsi Turra, pelo Partido Progressista do Rio Grande do Sul (PP/RS), por Ana Amélia Lemos e pela Coligação Esperança que Une o Rio Grande (PP/PRB/PSDB/SD) contra sentença que lhes condenou à multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos (fls. 152-155/v.):



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Fl.

Por tudo o que dos autos consta, entendo cabível a aplicação da pena de multa, uma vez que, após regular notificação, os representados não cumpriram a ordem de retirada das propagandas do bem público em que estavam afixadas.

Assim, merece ser julgada procedente a representação, observando-se o já citado artigo 241 do CE, que prevê a responsabilidade do partido e da coligação.

DIANTE do EXPOSTO, afastadas as preliminares, julgo procedente a representação, ao efeito de aplicar multa individualizada aos representados, no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 para cada um, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Irresignados, argumentam os recorrentes, em síntese, que **a)** as ordens judiciais de retirada da propaganda eleitoral foram devida e tempestivamente atendidas; **b)** parte da propaganda contestada não se encontrava em local vedado; **c)** em relação à última ordem judicial, as propagandas restaram recolhidas por determinação do Juízo antes do decurso do prazo de 24 horas; e, por fim; **d)** que a pretensão destilada atenta contra o Princípio da Isonomia, haja vista a existência e colocação de propaganda por diversos candidatos em diversas datas e locais, pelo que a propaganda não representou prejuízo ao processo eleitoral (fls. 163-181).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 184).

É o apanhado do processo.

As ponderações dos recorrentes estão **desconexas com a realidade** dos fatos. Vejamos.

Os então Representados **afixaram** propaganda eleitoral, na



forma de placas e *banners*, entre os kms 130 e 151 da RS 129, na **faixa de domínio** (fls. 11-14), no trecho compreendido entre os municípios de Guaporé e Serafina Corrêa, conforme fotografias das fls. 15-21, acostadas à inicial das fls. 2-5.

Reconhecida a irregularidade na propaganda e instados a retirá-las no prazo de 48 horas (fls. 25-26; 28-29; e 32), os então candidatos ANA AMÉLIA LEMOS e SÉRGIO TURRA, não removeram a propaganda irregular, tampouco apresentaram qualquer defesa ou justificativa aos autos, conforme **certidão judicial** da fl. 91 (5º parágrafo).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, então, requereu o uso do poder de polícia para a retirada da propaganda irregular dos referidos candidatos (fl. 92).

O Julgador *a quo*, cautelosamente, determinou **nova intimação** dos candidatos ANA AMÉLIA LEMOS e SÉRGIO TURRA, para que promovessem a retirada da propaganda irregular (fls. 93-94).

Instados **novamente** a retirar a propaganda (fls. 95-98), apresentaram eles petição, com fotos, alegando a remoção das respectivas propagandas irregulares (fls. 99-100).

Todavia, **juntaram fotos de local diverso** do objeto da Representação, porquanto, diligenciado pelo Poder Judiciário, findou **certificado** “que as propagandas permaneciam nos mesmos locais”, tendo que ser feito uso do poder de polícia para as retirar (certidão da fl. 101; mandado de



busca e apreensão da fl. 102; requisição de veículo para a remoção da propaganda da fl. 103; e nova certidão das fls. 105-106).

Como se vê, **os Recorrentes não promoveram a retirada da propaganda** eleitoral cuja irregularidade foi reconhecida na sentença (fls. 152-155v.), incidindo, assim, na multa cominada pela lei de regência.

Nas palavras do douto Relator:

Assim, não prospera a alegação defensiva de que as propagandas foram apreendidas quando ainda não escoado o prazo para regularização, pois **as notificações e certidões constantes nos autos demonstram que os representados mantiveram propaganda eleitoral mesmo após a ordem de retirada.** (fl. 154 - grifou-se)

Com efeito, a propaganda eleitoral, mediante a aposição de *banners*, cartazes ou pinturas, encontra-se regulamentada no artigo 37 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97), conforme abaixo transcrito:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013 - grifou-se)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006 - grifou-se)

(...) § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Por sua vez, a Resolução TSE nº. 23.404/2014 preceitua:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Fl. _____

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do **poder público**, ou **que a ele pertençam**, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei no 9.504/97, art. 37, *caput* - grifou-se).

1º - Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, **sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei no 9.504/97, art. 37, § 1º).** (grifou-se)

§ 2º - Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Incidiram os ora Recorrentes, portanto, na infração descrita em tais dispositivos normativos, pelo que se lhes foi corretamente aplicada a sanção pecuniária.

Ad argumentandum tantum, também, durante todo o período em que as placas/banners estiveram expostas geraram efeito de propaganda eleitoral, trazendo inequívoca vantagem ilegítima aos citados candidatos, frente aos demais, no pleito recém transcurso.

Além disso, repita-se, **não** trouxeram qualquer prova da retirada da propaganda irregular em tela, sendo, **impossível**, como decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, “o afastamento da multa quando a retirada da propaganda em bem público não é satisfatória”¹, ou **inexistente** como é o caso dos autos.

¹AgR-AI nº 10.424/SP. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 19.02.2009. DJE de 17.03.2009. Noticiado do Informativo TSE nº 4/09.



Por fim, no tocante ao partido político e à coligação recorrentes, cumpre reiterar que o artigo 241 do Código Eleitoral estabelece que **toda** propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos partidos, consignando, assim, verdadeira **responsabilidade solidária** das agremiações partidárias pelas irregularidades ocorridas nas propagandas eleitorais dos candidatos de suas hostes.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, textualmente, ratifica que “os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.”²

As coligações, por sua vez, assumem todos os direitos e obrigações próprios dos partidos que a compõem, como textualiza o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.³

Devem, dessa forma a Coligação ora recorrente ser **também** responsabilizada pela irregularidade na propaganda eleitoral levada a efeito pelos candidatos correcorrentes, conforme assentado na sentença atacada.

Enfim, cabível – e adequada –, a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

² Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447. Acórdão de 22/02/2011. Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico. Data 10/05/2011. P. 44

³ A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, **sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações** de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Fl.

Isso assentado, **findam elididos os alicerces recursais** de Sérgio Bergonsi Turra; do Partido Progressista do Rio Grande do Sul (PP/RS); da Ana Amélia Lemos; e da Coligação Esperança que Une o Rio Grande (PP/PRB/PSDB/SD), não devendo prosperar a presente irresignação.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer o desprovento** do recurso, por ser medida de inteira Justiça.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar